



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 6097/12

Objeto: Termos Aditivos a Contrato decorrente de Licitação
Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Responsável: Cássio Augusto Cananéa Andrade
Valor: R\$ 5.802.288,74

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – **TERMOS ADITIVOS N.ºS 01 E 02** – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimentos realizados em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal dos ajustes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03988/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos **TERMOS ADITIVOS n.ºs 01 e 02** ao Contrato n.º 118/2012 (lote 1), com a finalidade de prorrogações de prazos e acréscimo nos serviços com repercussão financeira, decorrentes da licitação na modalidade Concorrência n.º 13/2011, cujo objetivo foi a construção de 15 Unidades Básicas de Saúde-UBS no município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os Termo Aditivos em questão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 6097/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O processo em questão examinou a licitação na modalidade Concorrência n.º 13/2011, seguida de dois contratos (n.º 118/2012 celebrado com a Construdantas Const. e Incorp. Ltda, lote 1 e n.º 119/2012 com a AP Eng.e Arquitetura Ltda, lote 2), assim como 5 aditivos ao segundo acordo, cujo objeto foi a construção de 15 Unidades Básicas de Saúde-UBS no município de João Pessoa, tendo sido julgados regulares através dos Acórdãos AC1-TC-2282/13, AC1-TC-1916/14, AC1-TC-6146/14, AC1-TC-0245/15 e AC1-TC-1199/15¹.

Todavia, a análise em questão diz respeito apenas aos **Termos Aditivos n.ºs 01 e 02 ao Contrato n.º 118/2012**, que têm as seguintes finalidades: prorrogação de prazo por 180 dias; e o outro, acréscimos de serviços, com aumento do valor contratado em R\$ 737.938,17, representando 14,57% do valor inicial, que passou para R\$ 5.802.288,74 e ainda outra prorrogação do prazo por mais 180 dias.

Constata-se dos autos que o **1º ajuste ao Contrato n.º 118/12** foi anexado em 26/06/2014, juntamente com documentação relativa a aditivo ao contrato do lote 2. À época da análise, a Auditoria, identificou a comprovação parcial da regularidade fiscal e social da contratada, em relação ao Contrato n.º 118/12, conforme relatório elaborado em 07/07/14. Não obstante citação expedida, não houve defesa e os autos seguiram o trâmite para julgamento apenas do ajuste correspondente ao outro contrato.

Em relação ao **2º ajuste ao Contrato n.º 118/12**, o Órgão de Instrução, emitiu relatório, às fls. 4701, consignando a regularidade do respectivo aditivo, com base nas justificativas e planilhas de custos, parecer jurídico, publicação do extrato e documentação de comprovação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa contratada.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que a eiva apontada em relação ao 1º aditivo ao Contrato n.º 118/12 foi devidamente sanada quando da apresentação ao 2º ajuste ao referido acordo, atendendo, assim, ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

¹ Respectivamente Licitação e Contratos; 1º e 2º Aditivos ao Contrato 119/12; 3º Aditivo ao Contrato 119/12; 4º Aditivo ao Contrato 119/12 e 5º Aditivo ao Contrato 119/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 6097/12

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os Termos Aditivos n.ºs 01 e 02 ao Contrato nº 118/2012.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR